

PLANTÃO JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA

Agravo de Instrumento

Agte: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (SENAC-NACIONAL) e OUTROS.

Agdo: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAC-RJ), e OUTRO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, em ação ordinária (PROC.:0336177-28.2013.8.19.0001) que os agravados movem contra os agravantes, do qual foi determinado, em síntese, que a intervenção promovida pelo SENAC NACIONAL decorrente do processo administrativo levado a cabo fosse paralisada, onde foi aduzido que:

“...A decisão prolatada pelo MM juízo da 9ª Vara Cível, preclusa por conta da ausência de recursos, no exercício do poder geral de cautela, condicionou “promover ou formalizar a intervenção se assim ficar deliberado, se a prévia e expressa comunicação” na medida em que condiciona o processo administrativo ao atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e do contraditório. A Comissão de Inquérito constituída pelo ente Nacional, com seu claro intento de praticar o ato de intervenção, sem demonstrar a regularidade e lisura do processo administrativo que instaurou, ou até mesmo trazendo este ato ao conhecimento do Juízo, praticou o bloqueio das

Desembargador André Ribeiro
Tribunal de Justiça - RJ
T: 219929

contas corrente, nomeou administrador, assim como destitui os advogados que representavam o ente regional. O ato de comunicação por si só não permite e não autoriza a intervenção porque questionado a legalidade dos atos, especialmente porque desde longa data já foi anunciado esse desfecho, tanto que tentam dar contornos de legalidade sem prévia demonstração ao juízo conforme determinado na decisão prolatada.”

A ora agravante em suas razões recursais, alega que o processo interventivo levado a efeito em face do ente regional agravado não padece que nenhum vício, já que desde sua instauração até a decisão final foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que no curso do mesmo foram ajuizadas várias ações buscando o trancamento e a paralisação do mesmo, onde esta Corte em todos os recursos interpostos se pronunciou favoravelmente, determinando a continuidade e o respectivo desfecho da seara administrativa, além do que, ao contrário do afirmado no *decisum*, a deliberação interventiva não afrontou a decisão proferida e preclusa no feito de origem, mas tão somente lhe deu cumprimento, tendo anexado cópia integral do feito.

Este é o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico existente o atendimento do pressuposto da urgência do conhecimento do pedido liminar, face ao regramento existente quanto a competência do magistrado plantonista, haja vista que a administração do SENAC RJ com sua grandiosa e complexa estrutura não pode ficar sujeita a instabilidade e turbulência decorrente de decisões judiciais que se sucedem, num e noutro sentido, devendo a situação ser estabilizada até o conhecimento do eminente Desembargador

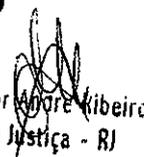
Desembargador André Ribeiro
Tribunal de Justiça - RJ
TJ-318

relator, que a esta altura está prevento face aos vários recursos julgados e em andamento, até mesmo em decorrência do longo período de paralização face ao feriado de carnaval.

A disputa entre as partes já se tornou conhecida, no cotidiano forense fluminense, onde em visita a prova documental anexada resta comprovada as afirmações dos agravantes, de que o processo administrativo de intervenção sobreviveu as investidas judiciais promovidas pelos agravados, sendo certo, que a Egrégia 7ª Câmara Cível deste Tribunal julgou dois agravos de instrumento, o primeiro de relatoria deste plantonista (0065360-57.2012.8.19.0000), e o segundo do eminente Desembargador Luciano Rinaldi (0033366-74.2013.8.19.0000), onde postulavam o trancamento do procedimento administrativo ou sua suspensão até o desfecho final das ações em curso do qual eram aduzidas transgressões as garantias do contraditório e da ampla defesa, matérias que restaram francamente rechaçadas, com a determinação da continuidade do feito.

Após a instrução do processo administrativo e quando designada a assembleia na forma estatutária para deliberação da intervenção foi deferida nova liminar determinando a abstenção do ato interventivo, no que desafiou novo pronunciamento desta Corte, tendo o eminente Desembargador Luciano Rinaldi deferido liminar no agravo de instrumento (0007583-46.2014.8.19.0000), onde ficou destacado que:

A presente controvérsia já foi objeto de anteriores pronunciamentos do colegiado desta Sétima Câmara Cível, sempre no sentido de autorizar o regular processamento dos procedimentos administrativos que visavam apurar a existência de eventuais irregularidades no SENAC/RJ. Já decidiu, nestes autos, que não

Desembargador 
Tribunal de Justiça - RJ
TJ-31928

poderia impedir que a Comissão de Inquérito concluísse seu trabalho de apuração dos fatos imputados ao SENAC/RJ. E que o processo administrativo transcorreu sem qualquer violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal na esfera administrativa.

Concluídos os trabalhos, e seguindo o rito procedimental previsto no Regimento do SENAC, foi convocada reunião extraordinária do Conselho Nacional para deliberar sobre a possibilidade de intervenção no SENAC/RJ, ou aplicação de medida de menor alcance, nos termos do art.27, parágrafo 3º do Regimento.

Ao impedir que os Agravados deliberem pela intervenção, afastamento dos atuais administradores, ou aplicação de pena de menor alcance, a decisão agravada incorreu em devida incursão no mérito administrativo.”

Daí que nova investida foi procedida através do feito originário inicialmente distribuída ao Juízo da 9ª Vara Cível, que liminarmente proferiu a seguinte decisão:

“Inicialmente destaco que a presente decisão objetiva, tão-somente, a preservação e salvaguarda de direitos, mesmo porque tomada ab initio et in alia parte, haja vista que tem fundamento legal no §7º do art.273 do CPC,

Desembargador André Ribeiro
Tribunal de Justiça - RJ
TI-31978

o fazendo, sobretudo com base no poder geral de cautela. Nesse sentido, sem desautorizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no SENAC- Rio de Janeiro, por parte da Comissão de Inquérito constituída, bem assim a reunião da referida Comissão agendada para o dia 08 de outubro de próximo futuro, as 10 horas, na sede da CNC, é que tenho por determinar que a referida comissão, ou mesmo os demandados, se abstenham de promover/formalizar a 'intervenção', se assim for deliberado, sem prévia comunicação expressa a este Juízo."

Note-se que a aludida decisão apenas condicionou que se deliberada a intervenção na forma da estatutária, a execução da mesma fosse previamente comunicada ao Juízo o que cuidou a agravante de fazer, tão logo deliberação da assembleia, tornando legítimo assim o procedimento de intervenção levado a efeito.

Ocorre, que não se pode ter qualquer dúvida disto, já que contra a aludida decisão os agravados interuseram recurso de agravo de instrumento, o que representa nítida confissão e conseqüente ocorrência da denominada preclusão lógica e consumativa, já que os mesmos desistiram do aludido recurso!!!

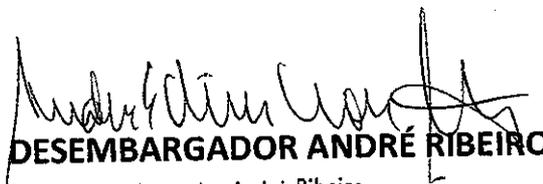
Após decisão declinatória de competência ao Juízo da 40ª Vara Cível da Capital, e quando promovidos os atos interventivos decretados decorrentes do resultado do prévio procedimento

Desembargador André Ribeiro
Tribunal de Justiça RJ
TJ-31988

administrativo respaldado pelas decisões desta Corte acima citadas, sobreveio a decisão recorrida sustentando a intervenção decretada, partindo da premissa de “ausência de regularidade e lisura do procedimento administrativo”, e de contrariedade ao disposto na decisão supra deferida em sede liminar.

Com efeito, verifica-se in casu a plausibilidade da argumentação trazida pelos agravantes, corroborado pelos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, assim como possibilidade de dano irreparável e demonstrado pela justificativa de apreciação da liminar em regime de plantão, **a impor o deferimento do efeito suspensivo da decisão recorrida, que deverá ser avaliada pelo eminente Desembargador Relator, devendo ser intimados os agravados por oficial de justiça no endereço contido no item a) da página 30 da petição de interposição, e oficiado o BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a sustação da determinação de 1ª instância cujos ofícios permito sejam retirados pelos advogados signatários.**

Rio de Janeiro 28 de fevereiro de 2013.


DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO
Desembargador André Ribeiro
Tribunal de Justiça - RJ
TJ-31928

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do Plantão Judicial
- Rio de Janeiro - RJ e-mail: caplantao@tjrj.jus.br

Ofício: 82/2014/OF

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2014.

Processo: **0072428-84.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/02/2014 Tombo:

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Liminar

Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (SENAC-NACIONAL)

Agravante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO

Agravante: ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAC-RJ)

Agravado: ORLANDO SANTOS DINIZ

Sr. Diretor,

Encaminho a V. Sa. a decisão judicial em anexo para que seja dado seu devido cumprimento.

Atenciosamente,


Andre Ricardo de Franciscis Ramos
Juiz de Plantão

Ao Ilmo Sr. Diretor do Banco do Brasil

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do Plantão Judicial
- Rio de Janeiro - RJ e-mail: caplantao@tjrj.jus.br

Ofício: 83/2014/OF

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2014.

Processo: **0072428-84.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/02/2014 Tombo:

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Liminar

Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (SENAC-NACIONAL)

Agravante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO

Agravante: ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS

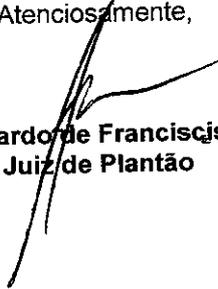
Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAC-RJ)

Agravado: ORLANDO SANTOS DINIZ

Sr. Diretor,

Encaminho a V. Sa. a decisão judicial em anexo para que seja dado seu devido cumprimento.

Atenciosamente,


Andre Ricardo de Francisjs Ramos
Juiz de Plantão

Ao Ilmo Sr. Diretor da Caixa Econômica Federal

RETORNO, E17
28/02/14, OS OFÍCIOS
82/2014 e 83/2014.


047/RS
153.390

VALERIA PAIXÃO